



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXCEÇÃO Nº 161-98.2010.6.02.0000, CLASSE 14**

**ACÓRDÃO Nº 6.529**  
**(05.05.2010)**

**PROCESSO** : Nº 161-98.2010.6.02.0000, CLASSE 14 - ANO 2010.  
**AGRAVANTE** : JEAN FÁBIO BRAGA CORDEIRO.  
**AGRAVANTE** : FERNANDO ANTÔNIO QUEIROZ DA SILVA.  
**AGRAVANTE** : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA NOVO TEMPO.  
**ADVOGADO** : Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5865 e outros.  
**AGRAVADO** : JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA CIRCUNSCRIÇÃO, DR.  
ODILON RAIMUNDO MACIEL MARQUES LUZ.  
**RELATORA** : DRA. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA  
DANTAS.

**Ementa.**

**AGRAVO REGIMENTAL. MAGISTRADO. JUIZ ELEITORAL. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE PARCIALIDADE PARTIDÁRIA. SUPOSTO INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES. ELEIÇÕES 2008. INAPLICABILIDADE DO ART. 148 DO RITRE/AL AO CASO CONCRETO. EXCEÇÃO OPOSTA APÓS O DECURSO DO PRAZO. PRECLUSÃO OPERADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 305 DO CPC. EXCEÇÃO REJEITADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O art. 148 do Regimento Interno desta Casa estabelece prazo para a arguição da suspeição dos membros do Tribunal, admitindo que ela possa ser proposta até o início do julgamento quando se tratar de seus membros (exceto Relator e Revisor), e não quanto aos demais juízes eleitorais de primeira instância, aplicando-se o código de processo civil ou penal, conforme o caso.

2. A exceção de suspeição deve ser ajuizada na primeira oportunidade contada do fato que a ocasionou, se já preexistente, isto é, se já era do conhecimento ao tempo do oferecimento da inicial / resposta, e no prazo de quinze dias, se o fundamento é superveniente. Inteligência do art. 305 do CPC.

3. Não há que se cogitar em parcialidade partidária do juiz ou mesmo interesse no julgamento em favor de uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXCEÇÃO Nº 161-98.2010.6.02.0000, CLASSE 14**

---

das partes se os excipientes consentiram com o magistrado na condução de todo o processo eleitoral de 2008 e de toda a instrução processual da AIME que os apeou dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, não sobrevindo, neste ínterim, nenhum fato superveniente a ensejar tal arguição.

4. Mero inconformismo com a decisão que os afastou dos cargos não é causa bastante para o manejo da arguição de suspeição para quais outros são os meios próprios a reforma do julgado.,

5. Agravo conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de maio do ano de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXCEÇÃO Nº 161-98.2010.6.02.0000, CLASSE 14**

**RELATÓRIO**

JEAN FÁBIO BRAGA CORDEIRO, FERNANDO ANTÔNIO QUEIROZ DA SILVA e a COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA NOVO TEMPO interpuseram agravo regimental contra decisão desta Relatora, que negou seguimento ao pedido veiculado na presente exceção, visto sua manifesta intempestividade, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE c/c o art. 310 do CPC.

Requereram os agravantes o afastamento do Juiz Eleitoral da 17ª Zona – São Luiz do Quitunde, Dr. ODILON RAIMUNDO MACIEL MARQUES LUZ, da condução do processo de impugnação de mandato eleitoral nº 01/2010 em apenso e de todos os demais feitos eleitorais.

Em suas razões, sustentaram que seria nítido o interesse partidário do excepto, podendo a presente ação de suspeição ser protocolizada a qualquer momento, consoante entendimento da doutrina e jurisprudência.

Destacaram, por fim, que "desde a primeira oportunidade caberia ao agravado ter se considerado suspeito", fls. 55, somente restando aos agravantes esta oportunidade para regularizar tal fato.

Requereram o provimento do agravo.

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXCEÇÃO Nº 161-98.2010.6.02.0000, CLASSE 14**

**VOTO**

Sr. Presidente, cuida-se de agravo regimental contra decisão desta Relatora que negou seguimento a presente exceção por ser manifestamente intempestiva, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE e art. 310 do CPC.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão agravada. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

As hipóteses de suspeição de parcialidade do juiz estão previstas no art. 135 do Código de Processo Civil que assim dispõem:

Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
  - II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
  - III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
  - IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
  - V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
- Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

O Código Eleitoral, em seu art. 28, § 2º, por sua vez, traz nova modalidade de suspeição, que consiste no **motivo de parcialidade partidária**, que se manifesta através de favores ou benefícios a candidatos ou partidos políticos, de modo a conduzir os processos e as ações decorrentes do processo eleitoral para favorecer alguma situação preexistente ou não.

*cef*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXCEÇÃO Nº 161-98.2010.6.02.0000, CLASSE 14**

A suspeição há de ser caracterizada, em cada caso concreto, à luz de elementos objetivos, positivamente deduzidos e provados, e é estabelecida em vista da necessidade de imparcialidade subjetiva do magistrado, sendo os seus fatos geradores taxativos, não cabendo ao intérprete restringi-los ou ampliá-los.

Diferentemente do impedimento, que pode ser alegado a qualquer tempo, independentemente de forma especial, a suspeição torna obrigatória o ajuizamento da exceção para ser alegada (arts. 304 e segs), sob pena de preclusão.

Estabelece o art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

**Art. 148.** A arguição de suspeição ou impedimento do Relator ou do Revisor poderá ser suscitada por qualquer das partes e pelo Ministério Público até dez dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, no prazo de 10 (dez) dias contados do fato que ocasionou a suspeição. A do Revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Juízes, até o início do julgamento.

Como se vê, o dispositivo estabelece prazo para a arguição de suspeição dos membros do Tribunal, admitindo que ela possa ser proposta até o início do julgamento quando se tratar dos demais membros deste Regional (exceto Relator e Revisor), e não quanto aos demais juízes eleitorais de primeira instância. Ou seja, para todos demais casos, deve-se aplicar o Código de Processo Civil ou Penal, conforme o caso, devendo a suspeição deve ser apresentada na primeira oportunidade em que couber o interessado falar nos autos, sob pena de preclusão, e não a qualquer momento, como querem fazer crer os agravantes.

O processo eleitoral no Município de São Luiz do Quitunde/AL transcorreu de "forma regular e ordeiro" (fls. 02), logrando os agravantes a maioria dos votos válidos, sendo, *a posteriori*, diplomados Prefeito e Vice-



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6529, de 05/05/10, foi conferido na 34ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 80, em 07/05/10, à(s) fl(s). 03. Eu, Luana N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/05/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Agravo Regimental na Exceção Nº 161-98.2010.6.02.0000 Prot. 3.542/2010**

**ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL**

**JULGADO EM: 05/05/2010 (SESSÃO Nº 34/2010)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE(S) : JEAN FÁBIO BRAGA CORDEIRO**  
**ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes**  
**AGRAVADO(S) : ODILON RAIMUNDO MACIEL MARQUES LUZ , Juiz Eleitoral da 17ª Zona (São Luiz do Quitunde - AL)**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.529, de 05.05.2010). Declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, o Dr. Luciano Guimarães Mata.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 05 de maio de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários